



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Giane Maria Freire da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a restauração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00767/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01454/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.
- 2) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- 3) *INFORMAR* a Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 01 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01454/2020, de 08 de outubro de 2020, fls. 115/119, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, fls. 120/121.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00929/2020, fls. 96/101, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01454/2020, considerar não cumprido o primeiro aresto pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, e fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ato contínuo, após as intimações de estilo, fls. 120/121, e a citação da atual administradora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, para tomar conhecimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01454/2020 e adotar as providências cabíveis, fls. 125/129, esta encartou petição e documentos, fls. 131/138, onde alegou, resumidamente, a impossibilidade de atender a deliberação deste Areópago, pois a CTC não é documento que pode ser requerido pelo instituto. Ao final, a Dra. Caroline Ferreira Agra, destacando as peculiaridades do caso, pugnou, alternativamente, pelo registro ao ato de inativação ou pela concessão de novo termo, com vistas à juntada da certidão.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 144/145, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho de 2021 e a certidão, fl. 146.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01454/2020, fls. 115/119, não foi efetivamente cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Entretanto, ao analisar o arrazoado da Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 131/138, fica patente que a justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizadas por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister se faz fixar um novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

3) *INFORMO* a Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2021 às 16:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO